



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 24, DE 01 DE JULHO DE 1997.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra, aprovou e eu João Alves Passos, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

ART. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas levando-se em conta:

- I - o número de contribuintes;
- II - o cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferíveis pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

ART. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena à despesas de capital.

ART. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

ART. 6º - As despesas com pessoal referida no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ART. 7º - Serão destinados ao serviço de saúde parcela não inferior a 12% (doze por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária.

ART. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4320/64.

ART. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera' o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - Despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 11º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

ART. 12º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecida em Lei.

 ART. 13º - Não serão concedidas as subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que não dediquem suas atividades ao ensino ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

ART. 14º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 15º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique quem os gastos.

ART. 17º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo Primeiro - A contratação de operações de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

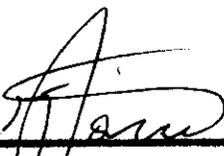
Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

ART. 18º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8666 de 21/06/93 e legislação sobre matéria.

ART. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José da Barra, 01 de julho de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO ALVES PASSOS  
Prefeito Municipal